

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PARECER N.º /2016.

EMENDAS 2,3,4,5,6 E 7 AO SUBSTITUTIVO Nº01 AO PROJETO DE LEI N.º 63/2015.

OBJETO: Altera dispositivos do Substitutivo nº01 ao Projeto de Lei nº 63/2015

AUTOR: VEREADOR PETRÔNIO NEGO ROCHA

RELATOR: VEREADOR ZÉ LUCAS

1 - Relatório

Trata-se de emendas nº 2,3,4,5,6 e 7 ao substitutivo nº01 ao Projeto de Lei n.º63/2015 que objetivam alterar dispositivos a fim de adequação ao ordenamento jurídico vigente.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão de Constituição e Justiça, a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria do Vereador Eugênio Ferreira, por força do r. despacho do Presidente desta Comissão, fls.85.

No entanto, considerando a perda do prazo do relator para emissão de parecer sobre a proposição em tela, o Presidente da Comissão designou novo relator, o Vereador Zé Lucas para exame e emissão de parecer no prazo de dois dias, fls.86.

2 - Fundamentação

2.1- Competência

A análise desta Comissão se restringe ao disposto no artigo 102 do Regimento Interno (Resolução nº 195, de 25 de novembro de 1992) especificamente nas alíneas “a” do inciso I, a saber:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;

No que tange a iniciativa para a propositura das emendas, como se vê no artigo 236 do Regimento Interno, o nobre Vereador é legitimado, assim vejamos:

Art. 236. A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

I - de Vereador;

II - de Comissão, quando incorporada a parecer; ou

III - de cidadãos, nos termos deste Regimento.

2.2 - Análise das Emendas

2.2.1 - Emenda nº2

A emenda nº2 ao Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 63/2015 pretende o seguinte:

“Dê-se nova redação para constar as palavras “permissão” e “permissionário” onde houver as palavras “concessão” e “concessionário”.

Esta emenda tem o fim de atender à legislação vigente, especificamente o artigo 175 da Constituição Federal, a Lei nº 8.987/1995 e a Lei Municipal nº 1.322/1991, pois o instituto da **permissão da prestação do serviço público trata-se de delegação feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica** que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

Ao contrário da **concessão do serviço público que é a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas** que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado.

Ademais, a Lei 1.322/1991, que dispõe sobre o regime das **concessões de serviços** e obras públicas e dá outras providências, traz em seu artigo 2º que “considera-se concessão a delegação contratual, pela administração, da prestação de serviços públicos ou de utilidade pública **a empresa privada**, por tempo determinado, para atendimento de interesses públicos, com ou sem a realização de obras públicas correlatas, mediante concorrência, nos termos do §1º do art. 21 do Decreto-Lei 2.300, de 21 de novembro de 1986”.

E, como se percebe no Substitutivo nº1 do presente PL o caput do artigo 3º diz expressamente que **o serviço de transporte de passageiros será prestado por pessoa física, motorista autônomo.**

Logo, a emenda é imprescindível por causa da natureza jurídica do instituto, conforme previsão legal.

2.2.2 - Emenda nº3

A emenda nº3 ao Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 63/2015 pretende alterar a redação do §único do art. 1º, nos seguintes termos:

*“Art. 1º.....
Parágrafo único. As permissões para prestação de serviços de que trata este artigo serão outorgadas pelo órgão competente municipal, após procedimento licitatório, na modalidade de concorrência pública e liberação do Alvará de Licença para Funcionamento”.*

O objetivo da emenda é trazer clareza quanto a formalização do procedimento da permissão.

2.2.3 - Emenda nº4

A emenda nº4 ao Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 63/2015 pretende alterar a redação do caput do artigo 2º, nos seguintes termos:

“Art.2º O Poder Executivo, levando em conta a demanda, poderá fixar em cada ano, o número de novos veículos que poderão obter, após o procedimento licitatório, o alvará de licença no ano seguinte, observada a proporção máxima de 1 (um veículo) para cada 2.000 (dois mil) habitantes no Município”.

Dessa forma, acrescentar a exigência do procedimento licitatório foi em atendimento aos princípios da legalidade e impessoalidade que regem a Administração Pública.

2.2.4 - Emenda nº5

A emenda nº5 ao Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 63/2015 pretende alterar a redação do caput do artigo 3º, nos seguintes termos:

“Art.3º O serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel -táxi -, de caráter pessoal, precário e intransferível, será prestado por pessoa física, motorista autônomo, que atenda aos seguintes requisitos: (...)”.

Inserir a expressão “precário” ao caput do artigo foi com a intenção de adequar a definição do instituto permissão previsto na legislação 8.987/1995.

2.2.5 - Emenda nº6

A emenda nº6 ao Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 63/2015 pretende alterar a redação do caput do artigo 25, apesar do erro material do enunciado indicar artigo 2º, conforme fls. 78, para dispor o seguinte:

“Art.25 As autorizações e/ou permissões concedidas até a entrada em vigor da presente Lei serão respeitadas até março de 2017, sob pena da cassação da autorização ou permissão automaticamente, ressalvados eventuais direitos aos profissionais de vincular-se por decorrência do processo licitatório que instituirá a permissão e a liberação do Alvará de Licença de Funcionamento”

A emenda proposta pretende atender a decisão proferida pela Douta Juíza de Direito, Beatriz Auxiliadora Rezende Machado, na Ação Civil Pública nº 0039398-22.2012.8.13.0704 promovida pelo Ministério Público contra o Município de Unaí-MG que tramita na 1ª Vara Cível desta Comarca, que declarou nulo os atos vigentes de exploração de transporte público individual de passageiros sem prévia licitação, mas postergando a sua eficácia para data coincidente com 01 (um) ano, a contar da sentença, com o intuito dos atuais taxistas se organizarem sem o abrupto interrompimento da atividade.

2.2.6 - Emenda nº7

A emenda nº7 ao Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 63/2015 pretende suprimir o artigo 6º, já que o artigo 4º trata do mesmo assunto com uma abrangência maior.

2.3 – Da Justificativa a Emenda do Relator

A emenda objetiva alterar a redação do artigo 17 para permitir que os pontos de estacionamento sejam de utilização dos permissionários com escala de revezamento regulamentada por ato próprio do Poder Executivo, a fim de trazer isonomia aos prestadores do serviço.

E, por consequência, em simetria, altera-se os artigos 7º,10º e o parágrafo 2º do artigo 13 do Substitutivo nº1 ao Projeto de Lei 63/2015.

3 - Conclusão

Em face do exposto, voto pela legalidade, constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das emendas nºs 2,3,4,5,6 e 7 e inclusive a emenda ora proposta pelo relator ao Substitutivo nº1 ao Projeto de Lei nº 63/2015.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 24 de maio de 2016.

VEREADOR ZÉ LUCAS
Relator Designado

EMENDA Nº _____ AO SUBSTITUTIVO Nº1 AO PROJETO DE LEI Nº63/2015

Dê-se a seguinte redação ao artigo 17:

“Art.17. O regulamento de que trata esta Lei disporá como será a escala de revezamento entre os permissionários nos pontos de estacionamento determinados.

Dê a seguinte redação ao artigo 7º:

“Art.7º. O permissionário fica obrigado a executar o serviço no ponto que lhe for determinado de acordo com a escala de revezamento, sob pena de sofrer as sanções previstas nesta Lei.

Dê a seguinte redação ao artigo 10º:

“Art.10. O alvará de licença deverá conter, além dos outros requisitos indicados em regulamento, o nome do permissionário, número da placa e do RENAVAM, marca do veículo e tipo.

Dê a seguinte redação ao §2º do art. 13:

§2º Após a vistoria, caso o veículo cumpra as exigências mínimas, será afixado na porta do lado direito interno um adesivo que conterá a identificação do permissionário com a descrição “VISTORIADO” e o ano vigente.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 24 de maio de 2016.

VEREADOR ZÉ LUCAS
Relator Designado